



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000023123/2015
	FABRICA DE PROJETOS
	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU

DELIBERAÇÃO Nº 141/2017- CEP - CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Eliane de Campos Gomes, apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES

Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES

Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS

Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS

Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR

Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000023123/2015
AUTUADO	FABRICA DE PROJETOS
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU
RELATOR	ELIANE DE CAMPOS GOMES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo de ausência de registro no CAU da pessoa jurídica FABRICA DE PROJETOS, sob CNPJ nº 01.509.241/0001-23.

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Ana Carolina Rodrigues realizou relatório de fiscalização em 10/08/2015, com a seguinte descrição (folhas 02): **“Constatou-se que a pessoa jurídica supracitada, possui por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas. Sendo assim, faz-se necessário o Registro da pessoa jurídica, de acordo com a Resolução do CAU/BR Nº28, 06 de julho de 2012.”**

Considerando que a agente de fiscalização supracitada realizou a Notificação Preventiva em 11/08/2015 possuindo a mesma descrição e que no dia 17/08/2015 a pessoa jurídica autuada recebeu a Notificação Preventiva n. 1000023123/2015, conforme previsto no art. 42 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR;

Considerando que o prazo para regularização da notificação preventiva é de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 13, parágrafo único da Resolução n. 22/2012 CAU/BR. Assim sendo, o prazo para regularização encerrou em 27/08/2015;

Considerando que se encontra no processo de fiscalização (folhas 08 a 21) o protocolo n. 309356/2015, sobre a “SOLICITAÇÃO DE PRIMEIRO REGISTRO PESSOA JURÍDICA” Em 15/10/2015 sobre protocolo n 308749/2015 foi atendida presencialmente para retirada de duvidas relativas ao auto e foi instruída a realizar o registro de PJ. Também apresentou defesa no dia 16/10/2015, contudo não consta registro da empresa perante ao CAU o que comprova o fato gerador.

Considerando que a agente de fiscalização Sra. Ana Caroline Rodrigues lavrou o auto de infração em 02/10/2015 e entregue no dia 08/10/2015 relatou ainda, que não houve regularização da situação no prazo concedido, conforme previsto no art. 15, que dispõe:



“Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.”

Considerando que a pessoa jurídica autuada recebeu o Auto de Infração em 08/10/2015, e tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 16, VII e art. 45 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT, encerrando o prazo em 19/10/2015.

Considerando que a pessoa jurídica autuada protocolou defesa do auto de infração tempestivamente em 16/10/2015 e que nele deu entrada no processo de PJ mas não conclui o registro e consta arquivado por falta de retorno da interessada

Considerando que o art. 20 da Resolução 22/2012 CAU/BR, dispõe:

“Art. 20. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento da comissão através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida.

§ 1º Da decisão a que se refere o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação.

§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerarse-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.”

Diante do relato supramencionado, voto:



1 – DEFERIR a manutenção do auto de infração com multa máxima, devido a não regularização da pessoa jurídica após o auto de infração.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

Eliane de Campos Gomes

Relator da Comissão de Exercício Profissional